

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0805365-24.2022.8.19.0067

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial do **GRUPO SANES**, integrado pelas sociedades empresárias **SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, **PRIME AGRO COMERCIAL LTDA.**, **HERGON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **VERSÁTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do **art. 7º, §2º**, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal das sociedades Recuperandas, conforme passa a expor.

I. Das habilitações e divergências apresentadas pelos credores

01. Publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 12 de julho de 2023, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades empresárias em Recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Averbe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins será aquela apresentada em Ids. 56126048 e 56126049, e não aquela que seguiu anexa à petição inicial.

03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico sanés@mcaa.adv.br, tendo realizado a verificação competente.

04. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 06 (seis) divergências administrativas, através de *e-mails* enviados ao endereço sanés@mcaa.adv.br, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos quirografários. Cumpre assinalar que nenhuma habilitação de crédito foi apresentada.

05. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas seis divergências de crédito por este Administrador Judicial, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal das Recuperandas. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

06. Por fim, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para a análise da lista de credores e das divergências apresentadas

07. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Segundo o escólio da professora Maria Helena Diniz,

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Com relação à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**

14. Nada obstante a previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro quando a garantia prestada consiste na **cessão fiduciária de direito de crédito**. Veja-se:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.** 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

15. Por sua vez, **na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados**, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

16. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. **A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros,**

não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

17. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

18. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

19. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

20. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser

identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

21. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

22. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial

agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas”. Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

23. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer

atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

24. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora

tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o

correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-seia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

25. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores

proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão". (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

26. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada "trava bancária" possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

27. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

28. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS.** MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual.** No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

(cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA,** E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios.** Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da**

Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. **Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte.** Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovisionamento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível) (grifos não integram o original).

29. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das 06 (seis) divergências de crédito administrativas, apresentadas pelos credores das sociedades empresárias Recuperandas.

30. Cumpre elucidar que foi oportunizado o contraditório às Recuperandas quanto às divergências administrativas, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial.

III. Da análise das divergências apresentadas

III.1 West-Norway A/S

31. Trata-se de divergência de crédito apresentada por West-Norway A/S, através de correio eletrônico, por meio da qual requer que os créditos listados em seu favor na classe III (quirografários), passem a constar na classe dos créditos com garantia real (classe II).

32. Em suas razões, a credora afirma que celebrou com as Recuperandas Sanes e Hergon um contrato de compra e venda de mercadorias, na data de 28 de agosto de 2019, que restou aditado em 03 de setembro daquele ano, apenas para complementar a lista de mercadorias adquiridas, e que não haviam sido pagas.

33. Afirma que o referido contrato foi garantido por aval e pela garantia real sobre a totalidade do imóvel situado na Avenida Rio de Janeiro, s/n, Distrito Industrial, Queimados-RJ, motivo pelo qual os valores dele oriundos devem constar na classe II (garantia real).

34. Na instrução na divergência, a credora apresentou o contrato celebrado com as Recuperandas e respectivo aditivo.

35. Em sede de contraditório administrativo, em comunicação via *e-mail*, as Recuperandas manifestaram *discordância ao pleito da credora*, sob o fundamento de que a constituição de garantia real sobre bem imóvel só pode ser feita através de escritura pública de hipoteca, o que não ocorreu.

36. Aduzem, ainda, que o documento apresentado pela credora sequer menciona a expressão “hipoteca”, e que, como não bastasse, não consta a interveniência ou aquiescência do condômino do imóvel em questão, sendo consabido que, em se tratado de garantia real sobre bem imóvel, é fundamental a anuência de todos os condôminos.

37. Asseveram que tais vícios formais implicam na nulidade absoluta da garantia. De acordo as Recuperandas:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

“O aludido vício pulveriza a "garantia", passando ela a ser considerada como inexistente, não escrita. Daí por que a nulidade não pode vir a ser suprida pelo juízo, ainda que a requerimento dos interessados, sendo insuscetível de ratificação ou de confirmação. É o que preceitua parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes".

38. Pois bem. Da esmiuçada análise dos documentos que instruíram a presente divergência, esta Administração Judicial verificou que no “*Contrato de Compra e Venda de Mercadoria Com Garantia Real*”, e respectivo Aditivo, de fato, não há qualquer menção à hipoteca, constando, tão somente, na Cláusula Terceira, parágrafo primeiro, que a avalista Hergon prestou como garantia real a totalidade da propriedade de um bem imóvel. Veja-se:

Parágrafo Primeiro: Para fins de garantia do pagamento das faturas já emitidas, bem como daquelas ainda a serem emitidas até o final do corrente ano, a AVALISTA presta como **GARANTIA REAL** a totalidade da propriedade que lhe cabe no imóvel e suas benfeitorias, avaliados em R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), situado na Avenida Rio de Janeiro, s/n, Distrito Industrial, Município de Queimados, registrado sob a matrícula nº 892, junto ao Cartório do 3º Ofício de Justiça de Queimados-RJ – Registro Geral.

39. Para além da ausência de menção à hipoteca, como exposto por este Auxiliar, nas premissas adotadas para análise das divergências, é cediço que, na hipótese de a propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados, o que não se verifica no caso em voga.

40. Assim, diante da manifesta ausência dos requisitos necessários à verificação do alegado direito real de garantia, consubstanciado em hipoteca de bem imóvel, este Administrador Judicial rejeita a divergência, sendo mantidos os créditos listados em favor da West-Norway A/S na classe III (quirografários).

III.2 Exportadora Alnuez SPA

41. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Exportadora Alnuez SPA, através de correio eletrônico, na qual aduz que pretende sanar mero erro material identificado na relação de credores.

42. Neste sentido, a credora explica que, a despeito de os valores e vencimentos estarem corretos, verificou-se incorreção nas datas de emissão e números das faturas relacionadas aos créditos, e pugna sejam retificados da seguinte forma:

Credor	Endereço	Dt. Emissão	Origem	Dt. Vencimento	USD
EXPORTADORA ALNUEZ LTDA	EXTERIOR	14/10/2022	559	12/01/2023	\$ 76.807,50
EXPORTADORA ALNUEZ LTDA	EXTERIOR	20/09/2022	554	19/12/2022	\$ 75.900,00

43. A divergência foi instruída com as faturas nº 554 e 559.

44. Em sede de contraditório administrativo, em comunicação via *e-mail*, as Recuperandas informaram *não se opor ao pleito da credora*, esclarecendo, nada obstante, que se trata do mesmo crédito, sendo certo que na lista de credores consta a data de emissão das notas fiscais de entrada na empresa, enquanto a requerente pugna pela indicação na data de emissão das faturas.

45. Desta forma, este Administrador Judicial acolhe a divergência, apenas no que tange às datas de emissão e número das notas originárias do crédito, cujo valor e classe se mantém como listados.

III.3 Itaú Unibanco S/A

46. O Itaú Unibanco S/A apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual requer a retificação do crédito listado no primeiro Edital, no total de R\$ 5.204.114,15 (cinco milhões duzentos e quatro mil cento e quatorze reais e quinze centavos), na classe III (quirografários).

47. Em suas razões, o Itaú afirma que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

- 1) Cédula de Crédito Bancário – Caixa Reserva Aval – nº000053000600675 – R\$ 1.725.068,94, até a data do pedido de recuperação judicial;
- 2) Cédula de Crédito Bancário – Limite Itaú Para Saque PJ Aval – nº 000053000496587 – R\$ 203.563,84, até a data do pedido de recuperação judicial;
- 3) Cédula de Crédito Bancário - GIROPRE DEVEDOR SOLI DUPLO SIM nº 000000148461056 – R\$ 560.425,46, até a data do pedido de recuperação judicial;
- 4) Cédula de Crédito Bancário - GIROPRE DEVEDOR SOLI DUPLO SIM nº 00000071246341 – R\$ 556.490,73, até a data do pedido de recuperação judicial;
- 5) Cédula de Crédito Bancário – GIROPRE FGI nº 000001663402327 – R\$ 954.880,15, até a data do pedido de recuperação judicial;
- 6) Cédula de Crédito Bancário - GIROPRE FGI nº 000002263727469 – R\$ 1.356.710,90, até a data do pedido de recuperação judicial;

48. O Banco credor aduz que o crédito relativo à soma dos 06 (seis) contratos supra perfaz a quantia de R\$ 5.357.140,02 (cinco milhões trezentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta reais e dois centavos), pugnando que passe a constar a aludida quantia em seu favor, na classe III (quirografários).

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

49. A divergência foi instruída com os contratos celebrados com a sociedade em recuperação Sanes Brasil e planilhas de débito.

50. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas se manifestam *pelo não acolhimento do pedido de retificação do valor do crédito*, uma vez que os índices indicados nas planilhas apresentadas pelo credor não estão de acordo com os contratos, a exemplo da planilha atinente ao contrato nº 11116-53000600675, que indica a taxa de juros de 1,96%, enquanto o contrato prevê percentual diverso, isto é, taxa de juros por mês de 0,6% e, ao ano, 07,44%.

51. As Recuperandas expõem, ainda, que o Itaú deixou de apresentar o contrato CCB 000053000496587, indicando, sem qualquer base, a taxa de juros de 13,99% ao mês em seu cálculo.

52. Sustentam que a cobrança realizada pelo Banco credor é ilegal e abusiva, bem como que o crédito foi devidamente listado pelas Recuperandas tão somente pelo valor principal em aberto, atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial, na forma da Lei, sendo certo que eventual revisão do montante em comento depende de realização de prova pericial, cuja produção é incompatível com a presente fase administrativa de verificação.

53. Da análise dos documentos que ladearam a divergência do Itaú, esta Administração Judicial pôde atestar que o contrato nº 000053000496587 não foi apresentado, em razão de não ter sido localizado, tendo sido acostado, no lugar dele, um *kit alternativo*, que, por óbvio, não o substitui.

54. Quanto às planilhas de cálculo, a despeito de aparentemente terem sido atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, 29 de novembro de 2022, em atenção ao que preconiza o art. 9º, II, da Lei de regência, não foi possível correlacionar alguns encargos indigitados nas referidas planilhas e nos contratos, o que inviabiliza o acolhimento da quantia pretendida pelo credor.

55. O contrato nº 11116-53000600675 e respectiva planilha ilustram com clareza essa inconsistência.

56. Confira-se:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Contrato:

1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário						
1.1. Data de Emissão	1.2. Conta Contratual			1.3. Limite de Crédito	1.4. Vencimento desta Cédula	1.5. Vencimento do Limite de Crédito
23/07/2021	Agência	Conta nº	DAC	Categoria	À VISTA	21/08/2021
	0530	60067	5	116-4	3.000.000,00	
1.6. Comissão de Abertura de Crédito			1.7. Taxa de Juros		1.7.3. Periodicidade da Capitalização	
0,00% do limite de crédito			1.7.1. Por mês (30 dias)	1.7.2. Ao ano (360 dias)	MENSAL	
			0,600%	07,44%		
1.8. Dia de Pagamento dos Encargos		1.9. Conta Corrente		1.10. Garantia		1.10.2. Percentual
todo dia: 22		Agência	Conta	DAC	1.10.1. Código (uso interno do Itaú)	100
		0530	49658	7	800	
1.11. Local de Emissão				1.12. Local de Pagamento		
RIO DE JANEIRO, RJ				RIO DE JANEIRO, RJ		

Planilha:

11116-53000600675

ITAU - Agencia: 0530 Conta: 60067-5 SANES BRASIL AGROINDL S.A

Categoria 116

Abertura 14.11.2022

Vencimento 14.12.2022

Taxa de Juros (% AM) 1,96

Início do Período 14.11.2022

Data Base 29.11.2022

57. Nessa ordem de ideias, este Administrador Judicial rejeita a divergência apresentada, sendo mantido o crédito em favor do Itaú Unibanco S/A na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 5.204.114,15 (cinco milhões duzentos e quatro mil cento e quatorze reais e quinze centavos).

III.4 Banco Santander (Brasil) S/A

58. Trata-se de divergência de crédito apresentada, através de correio eletrônico, pelo Banco Santander (Brasil) S/A, credor listado na classe III (quirografários), pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), na qual pugna seja o crédito majorado para a quantia de R\$ 3.525.438,20 (cinco milhões quinhentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

59. O Requerente aduz, em suas razões, que seu crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo FGI PEAC nº 003320483000000009490, emitida em 10 de novembro de 2022, pelas Sanes Brasil, no valor de face de R\$3.500.000,00, que, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 29 de novembro de 2022, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz a quantia que ora pretende ver listada, cuja classificação deve ser mantida, ressalvadas as garantias constituídas em seu favor.

60. A fim de instruir a divergência, o credor apresentou o contrato nº003320483000000009490 e planilha de atualização de débito.

61. Em sede de contraditório administrativo, realizado via *e-mail*, as Recuperandas manifestaram *sua não oposição ao pleito do credor*, haja vista a correta atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

62. À vista do exposto, tendo o Banco Santander comprovado seu pleito, na forma do art. 9º, II e III, da LRF, este Administrador Judicial acolhe a divergência, para que passe a constar a importância de R\$ 3.525.438,20 (cinco milhões quinhentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em seu favor, na classe III (quirografários).

III.5 Banco Safra S/A

63. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S/A, através de correio eletrônico, na qual afirma que seu crédito listado na classe III (quirografários), pelo valor total de R\$ 4.218.982,63 (quatro milhões duzentos e dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) é parcialmente extraconcursal, devendo permanecer listada apenas a quantia de R\$ 1.048.792,03 (um milhão quarenta e oito mil setecentos e noventa e dois reais e três centavos).

64. Em suas razões, o Safra afirma que seu crédito tem origem nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1316548, 1314456, 1315029, 1313662, 1313531 e 1313395, que restaram garantidas por instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas, através dos quais a Recuperanda Sanes cedeu fiduciariamente ao Banco credor os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de venda mercantil.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

65. Destaca que os direitos creditórios dados em garantia fiduciária aos contratos nº 1316548, 1314456 e 1315029 abrangem a totalidade do saldo devedor atual, enquanto os relacionados aos contratos nº 1313662, 1313531 e 1313395 cobrem apenas 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.

66. O Banco Safra ressalta que todas as garantias foram devidamente constituídas e registradas perante os respectivos cartórios de registro de títulos e documentos, e que o Superior Tribunal de Justiça já superou a exigência de especificação pormenorizada dos direitos creditórios como requisito formal à constituição do negócio fiduciário.

67. Assim, com exceção do Cheque Especial nº193990, que não detém garantia fiduciária, aduz que parte relevante do seu crédito é extraconcursal, devendo ser excluído da relação de credores, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

68. Com vistas a ilustrar o que afirma, o Safra apresenta a seguinte tabela:

INSTRUMENTO DE CRÉDITO	SALDO DEVEDOR EM 31.03.23	CLASSIFICAÇÃO
Cheque Empresarial nº 193990 (doc. 8)	R\$ 399.427,42	Concursal
CCB nº 1316548 (doc. 7)	R\$ 904.189,10	Extraconcursal
CCB nº 1314456 (doc. 6)	R\$ 846.331,32	Extraconcursal
CCB nº 1315029 (doc. 5)	R\$ 923.326,36	Extraconcursal
50% da CCB nº 1313662 (doc. 4)	R\$ 211.645,95	Concursal
50% da CCB nº 1313662 (doc. 4)	R\$ 211.645,95	Extraconcursal
50% da CCB nº 1313531 (doc. 3)	R\$ 230.206,75	Concursal
50% da CCB nº 1313531 (doc. 3)	R\$ 230.206,75	Extraconcursal
50% da CCB nº 1313395 (doc. 2)	R\$ 207.511,91	Concursal
50% da CCB nº 1313395 (doc. 2)	R\$ 207.511,91	Extraconcursal

69. Requer, ao final, a retificação da lista de credores, a fim de que seja reconhecida (i) a extraconcursalidade o crédito decorrente das CCBs nº 1316548, 1314456 e 1315029 e (ii) a extraconcursalidade de 50% (cinquenta por cento) do saldo em aberto relativo às CCBs nº 1313662, 1313531 e 1313395, listando-se na classe dos credores quirografários apenas os valores decorrentes do Cheque Empresarial nº193990 e o saldo devedor parcial das CCBs nº 1313662, 1313531 e 1313395, o que alega totalizar a quantia de R\$ 1.048.792,03 (um milhão quarenta e oito mil setecentos e noventa e dois reais e três centavos).

70. Instaurado o contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas destacaram, de saída, que a recuperação judicial foi distribuída em 29 de novembro de 2022, e não 31 de março de 2023, como indicado na tabela base apresentada pelo Safra.

71. Afirmam que o pretendido afastamento do regime concursal com base no art. 49, §3º da LRF é exceção à regra, impondo, por conseguinte, uma análise restritiva de seu alcance, cuja aplicação é permitida tão somente àqueles contratos típica e perfeitamente constituídos com arrimo na legislação de regência.

72. De acordo com as Recuperandas, no presente caso não se verificou o cumprimento de diversos requisitos legais, dentre eles a necessária prova da plena formalização na constituição das garantias, citando como exemplo a adequada especificação do bem-direito objeto da garantia, como exigem as específicas normas legais que regulam tais contratos.

73. Assentam não constar dos contratos, de forma clara e precisa, as informações essenciais exigidas pela legislação brasileira, não sendo especificado sobre quais direitos creditórios recaem a operação, com títulos, valores, datas de vencimento, etc., mas, sim, indiscriminada e genérica remissão a direitos creditórios, o que não é considerado como válido pelo ordenamento jurídico.

74. As Recuperandas expõem que o próprio Safra reconhece expressamente em suas manifestações nestes autos principais que não existe em sua posse atualmente qualquer recebível dado em garantia, o que teria o condão de comprovar que todo o eventual saldo contratual lá existente está sujeito ao processo recuperacional, como credor quirografário, eis que desprovido de garantia, não podendo ser a esta altura exigido das empresas em recuperação novas garantias para serem gravadas ao pagamento de um credor isolado.

75. Sustentam que, com base no entendimento pacífico do STJ, a análise jurídica da pertinência (ou não) de eventual exclusão completa de créditos tais como o em questão deve ser remetida à fase judicial de verificação de créditos, por meio de incidente de impugnação, inclusive para aferição da essencialidade dos recursos à atividade das Recuperandas, com avaliação complementar do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos credores, decidindo-se acerca do tratamento a ser dado ao crédito e à garantia em questão.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

76. No mais, entendem, relativamente à questão do tratamento da garantia sobre recebíveis da devedora em recuperação judicial, que a orientação mais moderna já vem se assentando no sentido de que, mesmo quando admitida a sua validade e correspondente salvaguarda ao direito do credor, o seu exercício somente alcança e pode alcançar os recebíveis de fato constituídos (performados) até o ingresso do processo recuperacional, sobre os quais se consolidou e aperfeiçoou então aquela garantia.

77. Ao final, as sociedades em recuperação *manifestaram sua oposição ao pleito do credor*, mantendo-se o crédito tal como listado.

78. Pois bem.

79. Este Administrador Judicial promoveu a análise da documentação que instruiu a presente divergência, tendo constatado a apresentação dos contratos 1313395, 1314456, 1313531, 1313662, 1315029, 1316548 e 193990, bem como das planilhas de cálculos respectivas, cujos valores, aparentemente, foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 29 de novembro de 2022, em atenção à regra contida no art. 9º, II, da LRF.

80. Verificou-se, também, a juntada dos instrumentos de cessão fiduciária em garantia, todos inclusos aos contratos aos quais se encontram vinculados, não havendo, contudo, a correta indicação do seu objeto. Confira-se, a título de exemplo, a cláusula V do instrumento atinente ao contrato nº 1313395:

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").
VI	

Rua Manuel Augusto
Centro - Duque de
CEP: 26325-

81. Com efeito, a descrição do objeto da garantia, com os elementos indispensáveis à sua identificação, é requisito essencial à sua constituição, o que não se verifica no presente caso em relação as duplicatas, constando apenas a indicação genérica de *"duplicatas de venda mercantil"*.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

82. Para além disso, é certo que os valores gravados em garantia se mostram essenciais à manutenção da atividade das Recuperandas, de modo que sua retirada poderia desencadear sensível diminuição da capacidade operacional destas, podendo culminar no insucesso do presente projeto de soerguimento, o que vai de encontro ao objetivo precípua da Lei de regência, previsto no art. 47, *de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social.*

83. Nessa ordem de ideias, o Administrador Judicial reitera o seu entendimento, exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade das Recuperandas, pelo que rejeita a divergência do Banco Safra, a fim de manter o crédito listado em seu favor no valor de R\$ 4.218.982,63 (quatro milhões duzentos e dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), classe III (quirografários).

III.6 Banco Sofisa S/A

84. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Sofisa S/A, através de correio eletrônico, na qual pretende que os créditos oriundos dos contratos PMT 22781-3, PMT 18396-7, PMT 15506-4, PAF06871-2, 1007881, 1007385 sejam reconhecidos como extraconcursais em sua integralidade, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, e que seja mantido, na classe III (quirografários), o crédito decorrente da operação Cheque Fácil 10005960, no valor de R\$ 415.545,82 (quatrocentos e quinze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

85. O Banco credor afirma que, ao verificar a lista de credores que serviu de base para a publicação do 1º Edital, constatou que foi listado na classe dos créditos quirografários, pelo total de R\$ 12.904.107,90 (doze milhões novecentos e quatro mil cento e sete reais e noventa centavos).

86. Neste sentido, o Sofisa elenca os seguintes contratos firmados com a Recuperanda Sanes:

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

- 1) Cédula de Crédito Bancário PMT 22781-3, no valor de R\$1.000.000,00, garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 50%;
- 2) Cédula de Crédito Bancário PMT 18396-7, no valor de R\$1.700.000,00, garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 100%;
- 3) Cédula de Crédito Bancário PMT 15506-4, no valor de R\$1.000.000,00, garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 50%;
- 4) Cédula de Crédito Bancário PAF06871-2, no valor de R\$10.000.000,00, garantida por Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 55%; e
- 5) Cheque Fácil 1005960.

87. Elenca, em seguida, os contratos firmados com a Recuperanda Prime Agro:

- 1) Cédula de Crédito Bancário nº 1007881, por meio da qual houve a abertura de conta corrente com um limite de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 100%;
- 2) Cédula de Crédito Bancário nº 1007385, por meio da qual houve a abertura de conta corrente com um limite de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, com percentual mínimo de garantia de 100%.

88. Ato contínuo, explica que, nas operações garantidas por alienação fiduciária, tão logo o crédito é concedido, abre-se uma conta corrente da empresa junto ao Banco, no qual o valor tomado a título de empréstimo é liberado, de modo que, havendo cessão fiduciária em garantia, abre-se ainda uma conta vinculada, na qual passam a ser automaticamente depositados os valores correspondentes aos direitos creditórios que foram cedidos.

89. Nessa linha, acrescenta que, nas respectivas datas de vencimento, o valor da dívida é descontado diretamente da conta corrente; “caso não haja saldo suficiente para tanto, transfere-se a quantia necessária da conta vinculada à conta corrente, na qual então o valor é debitado”.

90. Assevera que todos os instrumentos são válidos e eficazes, inexistindo razões para que a alegada natureza extraconcursal seja afastada.

91. Aduz, ainda, que foi feita a discriminação dos créditos cedidos fiduciariamente em todas as oportunidades, e que maior individualização não poderia ocorrer, tendo em vista que as duplicatas sequer existiam no momento da contratação, e viriam a se concretizar em decorrência de operações futuras.

92. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, as Recuperandas se *manifestaram pelo não acolhimento da divergência*, mantendo-se o crédito como listado.

93. Aduzem, de início, que o pretendido afastamento do regime concursal com base no art. 49, §3º é exceção à regra, impondo, por conseguinte, uma análise restritiva de seu alcance, cuja aplicação é permitida tão somente àqueles contratos típica e perfeitamente constituídos com arrimo na legislação de regência.

94. De acordo com as Recuperandas, no presente caso, não se verificou o cumprimento de diversos requisitos legais, dentre eles a necessária prova da plena formalização na constituição das garantias, citando como exemplo a adequada especificação do bem-direito objeto da garantia, como exigem as específicas normas legais que regulam tais contratos.

95. Assentam não constar dos contratos, de forma clara e precisa, as informações essenciais exigidas pela legislação brasileira, não sendo especificado sobre quais direitos creditórios recaem a operação, com títulos, valores, datas de vencimento, etc., mas, sim, indiscriminada e genérica remissão a direitos creditórios, o que não é considerado como válido pelo ordenamento jurídico.

96. Para além disso, sustentam que, mesmo quando admitida a validade da garantia sobre recebíveis, o seu exercício somente alcança e pode alcançar os recebíveis de fato constituídos (performados) até o ingresso do processo recuperacional, sobre os quais se consolidou e aperfeiçoou aquela garantia.

97. Assim, entende que no caso do Banco Sofisa sequer se verifica a cessão fiduciária de determinados recebíveis futuros, mas, sim, a existência de operação de cobrança de duplicatas (boletos), com formação de garantia sobre elas, através da constituição e envio ("renovação") mês a mês de novas duplicatas-boletos, não havendo, portanto, no momento, e menos ainda anteriormente à distribuição deste processo, qualquer outro recebível determinadamente já entregue em garantia.

98. Da esmiuçada análise dos documentos que ladearam a divergência, verifica-se, de plano, que os "demonstrativos de operação" e os extratos apresentados pelo Sofisa, nos quais os valores estão supostamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, são de difícil inteligência, não se tratando, de fato, do cálculo do crédito atualizado até a data do pedido, consoante determina o art. 9º, II, da LRF.

99. Dessa forma, se torna inviável a conferência do valor devido em cada contrato firmado com as sociedades em recuperação, mormente aquele que o Sofisa afirma estar sujeito ao concurso de credores, de R\$ 415.545,82 (quatrocentos e quinze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), oriundo do contrato Cheque Fácil 10005960.

100. Outrossim, em que pese o Banco credor tenha apresentado os contratos firmados com as Recuperandas, os respectivos instrumentos de cessão fiduciária, e as francesinhas com a relação de títulos para cobrança, é cediço que os valores gravados em garantia, decorrentes do pagamento das duplicatas pelos sacados, se mostram essenciais à manutenção da atividade das Recuperandas, de modo que sua retirada poderia desencadear sensível diminuição de sua capacidade operacional, podendo culminar no insucesso do presente projeto de soerguimento.

101. Diante do exposto, o Administrador Judicial reitera o seu entendimento exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade das Recuperandas, pelo que rejeita a divergência do Banco Sofisa S/A, mantendo-se o crédito tal como listado, no valor de R\$ 12.904.107,90 (doze milhões novecentos e quatro mil cento e sete reais e noventa centavos), na classe III (quirografários).

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

IV. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

102. Como se verifica da lista apresentada pelas Recuperandas em lds. 56126048 e 56126049, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total somado sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apontado nos valores de R\$43.799.483,03 (quarenta e três milhões setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e três centavos) e \$ 5.856.452,64 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois dólares e sessenta e quatro cents), integralmente pertencentes à classe dos credores quirografários (classe III).

103. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que houve um aumento do passivo concursal total, decorrente do acréscimo da quantia de R\$ 25.438,20, tudo, a totalizar o valor somado de R\$ 43.824.921,20 (quarenta e três milhões oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), além dos créditos em moeda estrangeira, na quantia de \$ 5.856.452,64 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois dólares americanos e sessenta e quatro cents), conforme Relação de Credores que segue abaixo.

104. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência seja determinado à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a publicidade do ato e dando seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

105. Por oportuno, as sociedades empresárias Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos em Id. 57070639, motivo pelo qual requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art. 55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

GRUPO SANES

TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 43.824.921,20 \$ 5.856.452,64
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) EM REAL	R\$ 43.824.921,20
CREDOR	VALOR
AEFOOD	R\$ 2 666,66
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 65 333,33
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 67 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 67 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 67 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 65 333,33
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 65 000,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 62 500,00
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 65 333,34
AGROPECUARIA SAO JOSE	R\$ 70 000,00
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 114 400,00
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 73 547,73
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 77 013,34

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 77 013,33
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 114 400,00
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 114 400,00
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 75 858,14
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 75 858,13
ALEX MUSSI E OUTROS	R\$ 75 858,13
ALHO FORTALEZA	R\$ 68 266,00
ALHO FORTALEZA	R\$ 68 268,00
ALHO FORTALEZA	R\$ 68 266,00
ALHO FORTE	R\$ 30 350,00
ALHO FORTE	R\$ 30 350,00
ALHO FORTE	R\$ 38 400,00
ALHO FORTE	R\$ 38 400,00
ALHO FORTE	R\$ 30 350,00
ALHO FORTE	R\$ 38 400,00
ALHO SUPREMO	R\$ 32 500,00
ALHO SUPREMO	R\$ 32 500,00
ALHO SUPREMO	R\$ 32 500,00
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 600,43
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 1 396,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 103,09
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 38,18
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BANCO SAFRA S/A	R\$ 44,31
BANCO SAFRA S/A	R\$ 517,39
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 89 546,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 626,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 89 546,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 626,66
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 626,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,66
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,67
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 89 546,66
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 89 546,66
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 66 666,66
BARMAC IMP E COM DE CEREAIS - EIRELI	R\$ 89 546,67
BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60
BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60
BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60
BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60
BRAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 36 533,60
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 74 666,67
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 116 000,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 116 000,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 72 000,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 72 000,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 71 360,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 116 000,00
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 74 666,67
COMERCIAL E IMPORTADORA LOURO LTDA	R\$ 74 666,66
COMERCIAL S.T.S. LTDA	R\$ 67 666,67
COMERCIAL S.T.S. LTDA	R\$ 67 666,67
COMERCIAL S.T.S. LTDA	R\$ 67 666,66
COOPERSANTAFE	R\$ 116 942,82
COOPERSANTAFE	R\$ 107 370,99
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1 444,75
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1 444,75
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1 444,75
FEMILA	R\$ 135 995,67
FEMILA	R\$ 131 114,17
FEMILA	R\$ 115 758,00
FEMILA	R\$ 213 375,00
FEMILA	R\$ 164 666,67
FEMILA	R\$ 165 875,00
FEMILA	R\$ 146 250,00
FEMILA	R\$ 164 583,33
FEMILA	R\$ 164 583,33
FEMILA	R\$ 134 482,50
FEMILA	R\$ 132 435,00
FEMILA	R\$ 5 546,66
FEMILA	R\$ 126 013,33
FEMILA	R\$ 126 533,33

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

FEMILA	R\$ 131 472,50
FEMILA	R\$ 113 591,67
FEMILA	R\$ 132 583,33
FEMILA	R\$ 113 412,50
FEMILA	R\$ 170 149,00
FEMILA	R\$ 130 799,99
FEMILA	R\$ 132 616,67
FEMILA	R\$ 136 250,00
FEMILA	R\$ 110 933,33
FEMILA	R\$ 143 188,33
FEMILA	R\$ 130 083,33
FEMILA	R\$ 138 074,17
FEMILA	R\$ 121 987,50
FEMILA	R\$ 121 087,50
FEMILA	R\$ 119 250,00
FEMILA	R\$ 6 250,00
FEMILA	R\$ 131 458,33
FEMILA	R\$ 135 472,50
FEMILA	R\$ 134 062,50
FEMILA	R\$ 143 175,00
FEMILA	R\$ 116 448,33
FEMILA	R\$ 122 925,00
FEMILA	R\$ 120 048,33
FEMILA	R\$ 139 375,00
FEMILA	R\$ 3 750,00
FEMILA	R\$ 137 362,50
FEMILA	R\$ 187 687,50
FEMILA	R\$ 114 259,17
FEMILA	R\$ 171 710,00
FEMILA	R\$ 140 137,50
FEMILA	R\$ 134 915,00
FEMILA	R\$ 46 123,83
FEMILA	R\$ 148 350,00
FEMILA	R\$ 162 708,33
FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 26 400,00

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 26 400,00
FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 26 400,00
FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 22 570,66
FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 22 570,66
FRUTICOLA IRMAOS FAISAO LTDA	R\$ 22 570,68
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 73 333,34
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 76 000,00
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 76 000,00
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 73 333,33
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 76 000,00
IMPORTADORA MANUMA	R\$ 73 333,33
JOSE MURILIA BOZZA COM E IND LTDA	R\$ 2 142,50
JOSE MURILIA BOZZA COM E IND LTDA	R\$ 2 142,50
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 4 306,67
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 4 306,66
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 8 000,00
LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 4 306,67
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 151,19
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 23 426,13
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 151,19
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 6 900,92
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 6 832,28
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 24 014,53
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 24 014,54
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 24 014,53
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 6 974,65
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 143 923,60
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 116 908,40
MULTILOG BRASIL S.A.	R\$ 24 014,53
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 112 000,00
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 124 024,80
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 124 024,80
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 106 607,98
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 136 027,20
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 106 576,00
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 986,40
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 112 000,00
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 986,40
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 116 023,20
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 803,82
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 124 024,80
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 763,08
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 763,10
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 106 576,02
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 116 000,00
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 116 000,00
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 136 027,20
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 135 986,40
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 132 859,90
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60
NATARI- COMERCIO DE HORTIFRUTIS	R\$ 123 987,60
NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 207 699,97
NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 208 319,97
NOVA GERACAO AGRONEGOCIOS	R\$ 27 500,00
NOVA GERACAO AGRONEGOCIOS	R\$ 27 500,00
NOVA GERACAO AGRONEGOCIOS	R\$ 27 500,00
PONTAROLLO COMERCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 86 874,67
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 61 201,33
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 71 708,00
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 94 560,00
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 94 560,00

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 71 708,00
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 61 201,33
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 61 201,34
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 71 708,00
RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 94 560,00
REALEZA AGRONEGOCIOS	R\$ 9 650,00
REALEZA AGRONEGOCIOS	R\$ 9 650,00
REALEZA AGRONEGOCIOS	R\$ 9 650,00
SIEBEN ZWANZIG SERV. IND. COM. LTDA	R\$ 5 040,00
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 13 842,66
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 143 608,00
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 113 878,33
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 109 620,00
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 145 000,00
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 107 239,99
SIVIERO ALIMENTOS	R\$ 125 580,00
TELEFONICA BRASIL S/A	R\$ 0,01
VERAO TINTAS DO COMERCIO	R\$ 736,50
VERAO TINTAS DO COMERCIO	R\$ 735,00
ITAU	R\$ 1 700 000,00
ITAU	R\$ 199 169,51
ITAU	R\$ 952 267,64
ITAU	R\$ 500 000,00
ITAU	R\$ 500 000,00
ITAU	R\$ 1 352 677,00
SAFRA	R\$ 399 420,42
SAFRA	R\$ 426 730,75
SAFRA	R\$ 405 729,67
SAFRA	R\$ 341 666,67
SAFRA	R\$ 833 333,40
SAFRA	R\$ 875 000,07
SAFRA	R\$ 792 222,59
SOFISA	R\$ 400 000,00
SOFISA	R\$ 888 049,13
SOFISA	R\$ 1 007 338,40

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

SOFISA	R\$ 113 824,55
SOFISA	R\$ 1 581 176,41
SOFISA	R\$ 6 913 719,39
BANCO SANTANDER FGI	R\$ 3.525.438,20
SOFISA	R\$ 1 000 000,00
SAFRA	R\$ 100 000,00
SOFISA	R\$ 1 000 000,00
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) EM MOEDA ESTRANGEIRA	\$ 5.856.452,64
CREDOR	VALOR
COSELVA SCCL	\$85 800,00
CRISWAL INVERSIONES Y SERVICIOS S.A.	\$44 100,00
CRISWAL INVERSIONES Y SERVICIOS S.A.	\$44 100,00
CRISWAL INVERSIONES Y SERVICIOS S.A.	\$44 100,00
EXPORTADORA ALNUEZ LTDA	\$76 807,50
EXPORTADORA ALNUEZ LTDA	\$75 900,00
JUAN CARLOS MORILLAS	\$80 850,00
JUAN CARLOS MORILLAS	\$73 500,00
OLIVES S.A	\$25 201,00
OLIVES S.A	\$24 218,75
OLIVES S.A	\$24 218,75
OLIVES S.A	\$25 201,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$160 160,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$172 640,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$87 620,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$87 360,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$87 360,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$166 660,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$166 660,00
QINGDAO YFAN SHUNFENG FOODSTUFFS CO LTD	\$106 520,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$204 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$163 460,80
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$163 460,80
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$163 460,80
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$81 286,66
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$235 000,00

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$232 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$242 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$235 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$102 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$204 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$162 573,31
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$204 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$229 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$229 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$220 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$163 460,80
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$229 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$162 573,31
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$81 286,66
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$81 500,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$81 500,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$82 500,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$82 500,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$83 000,00
WEST - NORWAY CODFISH COMPANY A/S	\$79 912,50